

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE CONTRATO-PROGRAMA A CELEBRAR

Introdução

1. Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio a contrato-programa a celebrar para o período de 2020, entre o Município de Lousada e a **Lousada Século XXI - Atividades Desportivas e Recreativas - E.M. - Sociedade Unipessoal, Lda.** (Lousada Século XXI, EM).
2. O contrato-programa a celebrar para o período de 2020, anexo, foi elaborado nos termos do artigo 47º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e especifica que a Lousada Século XXI, EM, tem direito a receber do referido município, a título de subsídio à exploração, o montante de 132.500 euros, como contrapartida das obrigações assumidas, devidamente especificadas no referido contrato.

Responsabilidades

3. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação do contrato-programa a celebrar para o período de 2020, de acordo com o disposto no artigo 47º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base os instrumentos de gestão previsional para esse mesmo período.
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, enunciadas no artigo 47º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

5. O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se o contrato-programa a celebrar para o período de 2020 cumpre com as disposições legais aplicáveis e o montante do subsídio atribuído está adequadamente suportado. O nosso trabalho teve por base o referido contrato e os instrumentos de gestão previsional elaborados para o mesmo período, os quais foram objeto de parecer, de acordo com a alínea j) do n.º 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e consistiu, principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme o disposto no artigo 47º da referida Lei.
6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.

Parecer

7. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o valor do subsídio à exploração a receber pela Lousada Século XXI, EM, como contrapartida das obrigações assumidas no contrato-programa referido no ponto n.º 2 acima, está adequadamente fundamentado, e que o contrato-programa em análise cumpre, para o nível de segurança definido, os requisitos legais aplicáveis, sendo consistente com os instrumentos de gestão previsional aludidos.

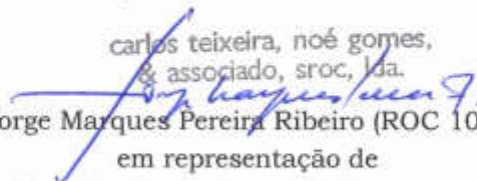
8. Devemos, contudo, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfase

9. Sem afetar o parecer expresso no parágrafo n.º 7 acima, chamamos a atenção para o parágrafo da Ênfase incluído no Parecer do Fiscal Único sobre os Instrumentos de Gestão Previsional de 2020, emitido com data de 22 de outubro de 2019.

Porto, 5 de novembro de 2019

carlos teixeira, noé gomes,
& associado, sroc, lda.


Jorge Marques Pereira Ribeiro (ROC 1009)
em representação de

Carlos Teixeira, Noé Gomes & Associado, SROC, Lda. (n.º 28)